



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.721512/2011-36  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.310 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** ENGEPOL GEÓSSINTÉTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PERÍCIA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que a negativa do pedido de perícia foi devidamente fundamentada não há que falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente. Demais disso, trata-se de prerrogativa da autoridade julgadora e a solicitação foi feita em desalinho com os cânones previstos na legislação aplicável (Decreto nº 70.235/72, art. 16).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RESERVATÓRIOS DE LÂMINAS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

A reclassificação fiscal de reservatórios de lâminas de polietileno de alta densidade para o mesmo código das lâminas de polietileno impõe à auditoria-fiscal o ônus probatório de descaracterizar os produtos reservatórios e provar cabalmente que a recorrente comercializa apenas lâminas de polietileno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Leonardo Mussi da Silva, Valdete Aparecida Marinheiro, e Corinto Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se de impugnação ao **Auto de Infração** das fls. 224 a 228, lavrado para formalizar a exigência do **Imposto sobre Produtos Industrializados** no valor de R\$ 8.446.125,49, acrescido dos **juros de mora e da multa de ofício** no percentual de 75%, perfazendo o montante de R\$ 17.305.471,98 na data da lavratura.*

*Nos termos do **relatório da ação fiscal** das fls. 247 a 258 foi constatado pela fiscalização que: a) a fiscalizada deu saída a produtos de sua industrialização com classificação fiscal incorreta, ocasionando a falta de destaque, apuração, declaração e recolhimento do IPI; e b) a fiscalizada informou erroneamente na **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF**, parte do IPI apurado em sua escrita fiscal, ocasionando a falta de declaração e recolhimento do referido imposto.*

*Em relação à primeira infração, foi constatado que os produtos industrializados pela impugnante apresentam-se na forma de chapas (lâminas) de plástico, planas, em diversas espessuras, larguras e comprimentos, geralmente enroladas em bobinas, descritos nas notas fiscais como geomembrana, reservatório, painel reservatório, polimanta, ou kit geomembrana, por ela classificados ora no código 3920.10.99, ora no código 3925.10.00 ou, ainda no código 3926.90.90 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.*

*Analizando os arquivos digitais e as fotocópias de notas fiscais a fiscalização fez diversas constatações, a saber:*

*1. a unidade de medida de todos os produtos vendidos, quer sejam denominados no campo "descrição dos produtos" das notas fiscais como geomembrana, reservatório, painel reservatório, polimanta, ou kit geomembrana, é sempre metro quadrado. No entender do fiscal autuante esta unidade de medida é perfeitamente lógica, pois sendo os produtos vendidos chapas (lâminas), em diversas larguras e comprimentos, nada*

*mais lógico que o seu preço ser estipulado em R\$/m<sup>2</sup>, de acordo com a espessura (variável) de cada produto vendido;*

**2. mesmo o produto denominado reservatório é enviado aos clientes da empresa em diversos volumes, sendo que no campo "dados adicionais" das notas fiscais, freqüentemente aparece a expressão "x bobinas" ou "x bobs", sendo "x" sempre igual ao número de volumes constante no item "quantidade", no quadro "transportador/volumes transportados";**

**3. Os produtos, ora classificados no código 3925.10.00, ora classificados no código 3920.10.99 ou no código 3926.90.90 são absolutamente os mesmos, sempre enviados aos clientes da empresa em volumes separados, gerando, inclusive equívocos da empresa fiscalizada na hora de identificar a classificação fiscal destes produtos na emissão da nota fiscal, conforme resposta da fiscalizada, das fls. 26 a 29, ao Termo de Constatação e Intimação, das fls. 21 a 23;**

**Valeu-se também a fiscalização da análise da Decisão SRRF/10ª RF/Disit nº 58, de 05 de setembro de 1997, exarada no processo 13002.000229/97-45, no qual teria a interessada formulado consulta sobre a legislação do IPI, constatando que a mesma informou que "é fabricante de lâmina não auto adesiva de plástico, própria para impermeabilização de solos", e não fabricante de reservatórios, ressaltando o autuante que os produtos fabricados na época daquela consulta são os mesmos fabricados no período fiscalizado.**

*Segundo a fiscalização, a impugnante sustenta que os produtos de sua fabricação, ora examinados, enquadram-se no código 3925.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), esposada pela Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI/2006, aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Classificando-se no código 3925.10.00, os produtos estariam sujeitos a uma alíquota de IPI reduzida a zero (0%). Por esta razão, todas as operações analisadas pela fiscalização foram efetuadas sem o destaque do IPI.*

**Por fim, concluiu a fiscalização, após análise do procedimento da fiscalizada e das disposições legais sobre classificação de mercadorias, que:**

**a) os produtos classificados na posição 3925 da TIPI/2006, classificação adotada pela impugnante, são partes de edificações, sendo os reservatórios ali citados acompanhados de outras partes de edificações, como cisternas, tetos, calhas, portas, janelas, gradis, estantes, motivos decorativos arquitetônicos, acessórios e guarnições;**

**b) os produtos classificados na posição 3920 da TIPI/2006 são chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares devendo os produtos fabricados pela fiscalizada classificarem-se nessa posição.**

***c) consultando o sitio da fiscalizada na internet, observou-se que, tecnicamente, os produtos por ela fabricados são polímeros de etileno (polietileno), de alta densidade, com espessura superior a 19 microns, em rolos de largura superior a 66 cm devendo classificarem-se no código 3920.10.99 sujeitos à incidência do IPI, com alíquota de 15% (quinze por cento).***

*Portanto, segundo a fiscalização, a autuada deu saída a produtos com erro de classificação fiscal e alíquota infringindo os artigos 15, 16, 17, 24 inciso II, 34 inciso II, 122, 123 inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131 inciso II, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 4.544, de 26 de Dezembro de 2002.*

***Em razão da existência de saldos credores no período fiscalizado foi reconstituída a escrita fiscal da autuada tendo emergido saldos devedores que estão sendo exigidos neste auto de infração conforme demonstrativo das fls. 245 e 246.***

*No que tange a segunda infração apurada no procedimento fiscal, como decorrência da análise do livro Registro de Apuração do IPI e das DCTF apresentadas pela autuada no período, foi constatado que ela deixou de declarar na DCTF de novembro de 2008 o valor a pagar de R\$ 116.863,08, apurado no livro Registro de Apuração do IPI. Consultando os pagamentos de IPI efetuados pela empresa, a fiscalização constatou que a mesma recolheu, em DARF, relativamente ao novembro de 2008, o valor de R\$ 111.076,04, tendo sido a diferença objeto de lançamento de ofício, por haver, infringência aos artigos 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, todos, também do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 4.544/2002.*

*A multa de ofício no percentual de 75% está sendo exigida com base no art. 80 da Lei n.º 4.502, de 1964, com a redação dada pelos arts. 13 da Medida Provisória n.º 351, de 2007, e 13 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.*

*Os juros de mora estão sendo exigidos com base no art. 61, § 3º da Lei n.º 9.430, de 1996.*

***A impugnante, através de seu procurador signatário (instrumento de mandato da fl. 279), vem, tempestivamente, pelo arazoado das fls. 262 a 277 e anexos, manifestar sua irresignação com a atuação, como segue.***

*Alega, preliminarmente, que:*

*“necessário esclarecer que esta, em sua atual denominação é sucessora de Engepol S/A empresa então pertencente a Ipiranga Petroquímica S/A de quem foi adquirida em 06 de Fevereiro de 2001, quando passou a denominar-se Engepol Ltda. Razão social que em 30 de Dezembro de 2008 foi alterada para Engepol Geossintéticos Ltda..*

***Engepol S/A,, quando pertencente a Ipiranga Petroquímica S/A tinha com objeto social consoante está em seu estatuto social as seguintes atividades:***

## Artigo 4º

"A sociedade **tem por objeto a fabricação de tubos, conexões e outros produtos especiais**, bem como a comercialização, importação e exportação dos referidos produtos " (doc. anexo) (Grifei).

Após a aquisição, a empresa, primeiramente passou a denominar-se Engepol Ltda, tendo como objeto social, conforme se lê de seu contrato social, dentre outras, as seguintes atividades:

## Cláusula 3a

"A sociedade terá por objeto, no Brasil e no exterior, a industria e o comercio e produtos e artefatos de plásticos e correlatos em geral, **em especia . . . plásticos aplicados em construções, drenagens, contenção de terrenos, canalizações, recipientes...**" (Grifei)

Atividades que permanecem no objeto social da ora Requerente como atestam os documentos anexos. Assim, como se vê, desde a aquisição à Ipiranga Petroquímica S/A, não só o tipo societário, mas, fundamentalmente, alterou-se o objeto social.

Essa primeira assertiva já afasta, por completo a fundamentação jurídica posta no item 4.3, retro transcrito, do Relatório Fiscal que embasa a autuação em discussão. De fato, a consulta respondida na Decisão SRRF/10ªRF/DESIT, nº 58, de 05 de setembro de 1997, **não só versa sobre tema absolutamente distinto do objeto da autuação em tela, como, ainda, foi formulada não pela impugnante, mas pela empresa Engepol S/A ao tempo em que era controlada pela Ipiranga Petroquímica S/A.**

Assim, por se tratar de consulta que além de estar formuladas por pessoa jurídica que tinha à época dos fatos objeto social absolutamente distinto ao da ora requerente, ainda versar sobre questão não pertinente a autuação em debate, na forma do disposto nos artigos 46 e seguintes do Decreto 70.235/72, seus efeitos não vinculam a autuada.

*Na seqüência diz que:*

"fabrica um só produto questionado, seja: RESERVATÓRIO, que por suas dimensões é vendido pronto quando possível transporta-lo em carretas de grande porte, e os DESMONTADOS, que por suas dimensões, necessariamente são entregues desmontados e embalados em bobinas.

(...)

Neste ponto impõe destacar que as Notas Fiscais emitidas são o último e necessário documento de remessa ao destinatário do reservatório enviado. Essa a razão porque a fiscalização não encontrou reservatórios prontos à venda, e sim, constatou no pátio da fábrica conjunto de Reservatórios desmontados, já com **as peças enroladas em bobinas.**

De fato a que se refere a fiscalização exatamente são os reservatórios de grande dimensão, desmontados, para que possam ser entregues ao adquirente. Antes, porém, necessariamente é elaborado projeto de construção no qual é estabelecida a utilização: (aterro sanitário, aterro para resíduos sólidos e líquidos, reservatórios líquidos, águas ou combustíveis, etc) e as dimensões: (comprimento, largura e espessura) para que sejam projetados os cortes, e estabelecer a quantidade de peças a serem preparadas e embaladas em bobinas.

(...)

Visando melhor compreensão dessa operação e, para demonstrar a correlação entre as Notas Fiscais emitidas e fiscalizadas e a circunstância, por sua dimensão serem entregues desmontados, detalhamos esse procedimento:

- a) Elaboração do projeto do reservatório, especificando: comprimento, largura, espessura e finalidade;
- b) Elaboração de projeto de desmembramento do reservatório em tantas peças que possam ser embaladas em bobinas, para transporte;
- c) Desmembrado o reservatório, identificação de cada uma das peças, para um correto posicionamento de quando da montagem.
- d) Embaladas as peças, identificação em cada bobina de quantidade de peças, e ordem seqüencial de montagem;

As Notas Fiscais que ensejaram dúvidas à fiscalização, como vimos, referem-se aos reservatórios de grande dimensão entregues desmontados. (...)

*A seguir refere que anexou amostra de notas fiscais de venda dos produtos em questão acompanhadas de: a) fotos que diz atestarem o reservatório no canteiro de obra, quando ainda em bobinas e a montagem do reservatório, com a aplicação de solda para sua formatação; b) planta do projeto de desmembramento do reservatório, com a indicação numérica de cada peça e a disposição em que deverá ser montada; c) planilhas de colocação e medição e identificação de cada uma das peças usadas na montagem do reservatório; e d) do relatório de solda de cada uma das peças, para formatação definitiva do reservatório.*

*Aduz que "A demonstração dos procedimentos, para produção, embalagem, transporte e entrega de cada reservatório vendido, desmontado; a dedução minudente dos projetos necessários que acompanham as Notas Fiscais de venda de cada reservatório desmontado e, a anexação a esta, por amostragem, de 4 (quatro) vendas relativas as Notas Fiscais examinadas comprovam cabalmente, vênha permitida, não estar a Requerente: "emitindo Notas Fiscais como erro de classificação fiscal / e/ou alíquota, gerando dano ao erário", como pretendido pela fiscalização mas ao contrário as emitiu rigorosamente no conformidade da legislação vigente. Razão porque, inequivocadamente não houve emissão de Notas Fiscais com infringência ao Regulamento do IPI, ou Tabela de Incidência do IPI.. (sic)*

*Quanto à segunda infração verificada pela fiscalização no Auto de Infração, afirma que:*

“é fruto de equívoco no recolhimento, vez que o valor devido estava, corretamente lançado no Livro de Apuração do IPI.

Em conseqüência, em anexo, o Darf de recolhimento do valor apontado, com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, como está na Intimação posta as fls., 01 de Auto de Infração.”

*Em seguida discorre sobre as razões de direito da improcedência da autuação no que tange à classificação fiscal dos produtos afirmando:*

“Com efeito, o enquadramento da mercadoria que é produzida, pela Requerente, para efeitos do recolhimento do IPI, na Tabela de Incidência não se dá aleatoriamente, ao sabor da vontade do contribuinte, mas, balizado, pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, pela Regra Geral Complementar e, ainda pela Regra Geral Complementar da TIPI, todas minudentemente detalhadas no preâmbulo do Dec. 4542/02, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI.

Na conformidade desses balizamentos, tendo em vista as especificações materiais e técnicas de mercadoria produzida, e, ainda a finalidade a que se destinam, a Requerente, para comprovação do enquadramento correto no Código da NCM 39.25.10.00 junta contratos de venda, projetos, fotos das mercadorias produzidas e em fase de instalação, laudos, etc, documentos que compõe o conjunto probatório que amparam a emissão das Notas Fiscais fiscalizadas.

Ainda, esses documentos comprovam, pelas propriedades, largura e dimensão das mercadorias produzidas pela Requerente, que não se enquadrariam nos tipos descritos nos códigos 39.20 e 39.21 de NCM, da Tabela de Incidência do IPI, pois as matérias primas/produtos desses códigos não se prestariam para desempenhar a função física: dureza, impermeabilidade e resistência, possuídas pelos reservatórios entregues pela Requerente, não sendo, portanto, aptos a contenção de líquidos, aterros sanitários, etc.

Alias, a descrição dos insumos/mercadorias elencadas no código NCM 39.20, seja: espessura inferior 19 microns e rolos de largura inferior a 66 cm , ou , ainda as outras descrições contidas nos sub itens desse código deixam espanque de dúvida estar a classificação feita pela fiscalização absolutamente distorcida e equivocada.

Também, assim é no que se refere ao código NCM 39.21, pois, desnecessário maiores explicações, referem-se a espuma de plástico. Seja: matéria que não se presta a elaboração de reservatórios.

Assim, em razão dessa especificidade do produto elaborado pela Requerente, e, sua aplicação, como atestam os documentos já retro referidos, - (aliás bastava ver o nome dos clientes da Requerente: Prefeituras, empresas de saneamento, etc, e a finalidade para que foram adquiridos, para resolvida estar a questão), e inexoravelmente concluir que o único enquadramento possível na Tabela de Incidência é no tipo NCM 3925.10.00.

Ainda, não é demais ressaltar que as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado levam, em conta a composição e também a finalidade do produto, de modo que as diferenças existentes nas hipóteses apontadas acima, são determinantes para os produtos serem classificados em posições distintas, não nas posições citadas pela fiscalização, mas, na única possível para Reservatório a NCM 3925.10.00. É justamente por esse motivo que a Requerente inclusive ofereceu à tributação do IPI as operações nas quais não foram caracterizadas com venda de reservatório.

*Requer,* “se necessário, sejam os autos baixados em diligência, para que a fiscalização, in loco, possa examinar todo o cabedal documental em poder da Requerente, (...)”, tendo em vista que todos os reservatórios, - (Notas Fiscais fiscalizadas)-, foram comercializados para a finalidade específica de contenção de aterros sanitários, tratamentos de efluentes, contenção de dejetos industriais, contenção de líquidos, etc, e, portanto, para todos elaborados projetos de construção e instalação”.

*Requer, ainda,* ”se necessário, produzir prova pericial, laudos técnicos, para que fique, tecnicamente, atestado que a mercadoria produzida pela Requerente, por suas características e pela especificidade não se enquadram no código NCM 39.20 e 39.21, mas com exclusividade, no código NCM 3925.10.00 da Tabela de Incidência do IPI.”.

*Por fim pede seja acolhida e provida a impugnação, julgando-se insubsistente o Auto de Infração.*

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.*

*É indeferida a solicitação de diligência e perícia quando não cumprem as formalidades previstas e são dispensáveis para a solução da lide.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.*

*Lâminas de polietileno de alta densidade, com espessura superior a 19 microns e apresentadas em bobinas com largura superior a 66 cm, destinadas à impermeabilização do solo,*

*classificam-se no código 3920.10.99 da TIPI de 2006, com alíquota de 15% (Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado n.ºs 1 e 6 e Regra Geral Complementar n.º 1).*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 857 e seguintes, onde aponta nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa da recorrente, ao negar pedido de perícia; protesta pela admissibilidade dos laudos técnicos juntados aos autos com o recurso voluntário (não estavam prontos ao tempo da impugnação); e reprisa os argumentos de primeira instância, no que tange ao mérito do contencioso, dizendo que a classificação fiscal dos reservatórios é a correta; e por fim, requer a reforma da decisão recorrida, para cancelar a exigência fiscal, no que diz com a primeira infração apontada na peça fiscal, uma vez que a segunda infração já foi inclusive paga no decorrer do expediente.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

## **DOS LAUDOS TÉCNICOS**

Preambularmente à apreciação propriamente dita do recurso voluntário, cumpre apreciar a juntada de documentos após a impugnação, a qual deverá ser requerida à autoridade julgadora e demonstrada uma das condições elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto

nº 70.235/72, a saber, impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso vertente, cumpre dizer que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas supra para que os laudos anexados aos autos posteriormente ao julgamento da impugnação mereçam ser levados em consideração neste momento processual.

Outrossim, é possível notar que os laudos acostados, pelo que pude perceber dos trechos reproduzidos no recurso voluntário, estão longe de serem identificatórios do produto fabricado pela recorrente, o que fazem é apontar como correta a classificação fiscal praticada pela autuada. Sendo oportuno registrar que a tarefa de classificar mercadorias na TIPI é do mister cotidiano tanto da auditoria-fiscal como dos julgadores administrativos.

### **DA DECISÃO RECORRIDA**

A preliminar de nulidade da decisão *a quo*, por cerceamento do direito de defesa da recorrente, ao ser negado o pedido de perícia, não merece prosperar, porquanto a negativa foi devidamente fundamentada. Demais disso, trata-se de prerrogativa da autoridade julgadora e a solicitação foi feita em desalinho com os cânones previstos na legislação aplicável (Decreto nº 70.235/72, art. 16).

### **DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PELA RECORRENTE**

A questão central deste contencioso, s.m.j., não é propriamente a classificação fiscal dos produtos industrializados pela recorrente, que tanto o Fisco como a autuada concordam que são obtidos a partir de lâminas de polietileno de alta densidade classificáveis no código 3920.10.99 da TIPI/2006. A verdadeira questão aqui é saber se os produtos nominados “reservatórios” são, de fato, reservatórios a serem classificados em código diverso do das lâminas de polietileno, ou não.

Nesse diapasão, trata-se mais de investigar se a auditoria-fiscal bem desincumbiu-se de seu ônus probatório, no sentido de descaracterizar os produtos reclassificados como sendo reservatórios, e provar que em verdade o que a recorrente comercializa são apenas lâminas de polietileno.

Com o intuito de provar que todos os produtos comercializados pela recorrente são lâminas de polietileno, evidencia o que segue:

1. a unidade de medida de todos os produtos vendidos, quer sejam denominados no campo "descrição dos produtos" das notas fiscais como geomembrana, reservatório, painel reservatório, polimanta, ou kit geomembrana, é sempre metro quadrado. No entender do fiscal autuante esta unidade de medida é perfeitamente lógica, pois sendo os produtos vendidos chapas (lâminas), em diversas larguras e comprimentos, nada mais lógico que o seu preço ser estipulado em R\$/m<sup>2</sup>, de acordo com a espessura (variável) de cada produto vendido;

2. mesmo o produto denominado reservatório é enviado aos clientes da empresa em diversos volumes, sendo que no campo "dados adicionais" das notas fiscais, freqüentemente aparece a expressão "x bobinas" ou "x bobs", sendo "x" sempre igual ao número de volumes constante no item "quantidade", no quadro "transportador/volumes transportados";

3. os produtos, ora classificados no código 3925.10.00, ora classificados no código 3920.10.99 ou no código 3926.90.90 são absolutamente os mesmos, sempre enviados aos clientes da empresa em volumes separados, gerando, inclusive equívocos da empresa fiscalizada na hora de identificar a classificação fiscal destes produtos na emissão da nota fiscal, conforme resposta da fiscalizada, das fls. 26 a 29, ao Termo de Constatação e Intimação, das fls. 21 a 23;

4. valeu-se também a fiscalização da análise da Decisão SRRF/10ª RF/Disit nº 58, de 05 de setembro de 1997, exarada no processo 13002.000229/97-45, no qual teria a interessada formulado consulta sobre a legislação do IPI, constatando que a mesma informou que "é fabricante de lâmina não auto adesiva de plástico, própria para impermeabilização de solos", e não fabricante de reservatórios, ressaltando o autuante que os produtos fabricados na época daquela consulta são os mesmos fabricados no período fiscalizado.

5. os produtos classificados na posição 3925 da TIPI/2006, classificação adotada pela impugnante, são partes de edificações, sendo os reservatórios ali citados acompanhados de outras partes de edificações, como cisternas, tetos, calhas, portas, janelas, gradis, estantes, motivos decorativos arquitetônicos, acessórios e guarnições;

6. consultando o sitio da fiscalizada na internet, observou-se que, tecnicamente, os produtos por ela fabricados são polímeros de etileno (polietileno), de alta densidade, com espessura superior a 19 microns, em rolos de largura superior a 66 cm devendo classificarem-se no código 3920.10.99 sujeitos à incidência do IPI, com alíquota de 15% (quinze por cento).

Em primeiro plano, insta observar que o fato de a unidade de medida de todos os produtos ser o metro quadrado não conduz necessariamente à conclusão de que todos os produtos **consustanciam a mesma mercadoria**, nem há que se falar que um reservatório não pode ser

constituído por várias bobinas de lâminas, ou que eventuais equívocos na classificação fiscal dos produtos evidenciam serem todos uma só mercadoria.

O melhor fundamento apresentado pela auditoria-fiscal, com o escopo de alicerçar a imputação, ao meu ver, é a Decisão SRRF/10ª RF/Disit nº 58/97, em que a pessoa jurídica ENGEPOL S/A recebe a solução para a consulta acerca da incidência, ou não, do IPI sobre as operações de venda de lâminas para impermeabilização do solo em que a recorrente se encarregava da instalação do produto. Todavia, esse ato administrativo não se aplica ao caso vertente. A uma, porque a autuada aqui é ENGEPOL GEOSINTÉTICOS LTDA, com tipo, denominação e objeto sociais diversos da consulente ENGEPOL S/A. A duas, porque o fato de a consulente não fabricar reservatórios em 1997 não implica, necessariamente que a sua eventual sucessora não os fabrique em 2007 a 2008, período de apuração da exigência fiscal.

Quanto à classificação fiscal na posição 3925 da TIPI/2006 estar equivocada, talvez tenha razão a auditoria-fiscal, entretanto, isso não modifica a situação desta lide, porquanto a lavratura dos autos de infração de reclassificação fiscal é extremamente ingrata e duplamente difícil, pois não basta apontar o erro do contribuinte, é necessário acertar também a classificação fiscal escoreta para o produto. No caso em tela a classificação fiscal eleita para os reservatórios, que não lograram ser descaracterizados, é a da matéria prima destes, o que não se afeiçoa da melhor e justa técnica.

Por fim, consultando o sítio da recorrente na internet, observa-se uma variedade grande de produtos, para além da geomembrana de polietileno e seus reservatórios, nas áreas de sistemas de drenagem, geotecnia e engenharia ambiental. Essa constatação infirma o quanto asseverado pela auditoria-fiscal de que *tecnicamente, os produtos por ela fabricados são polímeros de etileno (polietileno), de alta densidade, com espessura superior a 19 microns, em rolos de largura superior a 66 cm devendo classificarem-se no código 3920.10.99 sujeitos à incidência do IPI, com alíquota de 15% (quinze por cento).*

Posto isso, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 11065.721512/2011-36  
Acórdão n.º **3101-001.310**

**S3-C1T1**  
Fl. 582

---

CÓPIA